



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Recurso nº. : 134.404  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : ADELSON ANDRÉ MARTINS  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ–SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.630

IRPF – DESAPROPRIAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores recebidos em decorrência de desapropriações, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios, são meras indenizações, não acrescendo o patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução do valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELSON ANDRÉ MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630  
Recurso nº. : 134.404  
Recorrente : ADELSON ANDRÉ MARTINS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais referentes aos exercícios de 1998 e 1999, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital na alienação de imóveis ocorridas em 1997 com pagamentos no mesmo ano e em 1998, tudo conforme apurado no auto de infração de fls. 49 e seus anexos.

Às fls. 67/96, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) não houve o fato gerador do imposto de renda porque os imóveis foram objeto de desapropriação; (b) a multa de ofício tem natureza confiscatória; (c) não é cabível o cálculo dos juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC.

A 6ª. TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 103/115 que ostenta a seguinte ementa:

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.** Na apuração de ganho de capital são consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, tais como as realizadas por desapropriação.

**MULTA DE OFÍCIO.** A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.** Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

**PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.** Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto, na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia e juntada de novos documentos.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 13 de novembro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 11/12/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição dos imóveis do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação dos referidos bens.

A desapropriação é nítido instituto de direito administrativo do qual se serve o Poder Público para “adquirir” bens de propriedade de particulares em razão de motivado interesse público. Nas palavras de DE PLÁCIDO E SILVA, é o *“ato emanado do poder público, em virtude do qual declara desafetado (desclassificado) ou resolvido o domínio particular ou privado sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o domínio público”* (cfr. Vocabulário Jurídico, Forense, 12ª edição, 1996, vol. II, pág. 46).

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - *“A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade.”* (cfr. Desapropriação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630

Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da Fazenda Pública em ressarcir-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, *"A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária"* - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

No caso dos autos, não restam dúvidas de que os imóveis que saíram da propriedade do recorrente foram objeto de desapropriação. Logo, os valores recebidos pelo expropriado (recorrente) nada mais são do que indenizações, reparando-o pela perda involuntária dos bens que integravam seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630

Esta posição, aliás, já está assentada na coletânea de decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:

.....  
**IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.**

*Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.*

.....

(Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

Também há de ser observado que, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização. Também este entendimento já ocupou a mente dos julgadores deste Colegiado, conforme decisões da Quarta Câmara, relatadas pelos ilustres Conselheiros Remis Almeida Estol e Roberto William Gonçalves, seguidas à unanimidade pelos seus pares:

**IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.**

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

(Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001964/2002-86  
Acórdão nº. : 104-19.630

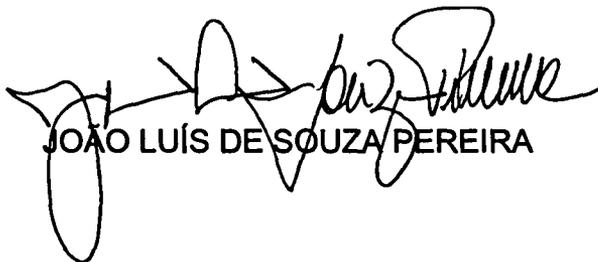
**IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.**

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de *"justa indenização em dinheiro"*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. (Acórdão 104-17.127, Recurso 118.244).

Assim, torna-se impossível á exigência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos em decorrência de desapropriações, seja pela sua natureza eminentemente indenizatória, seja porque o tributo iria desfalcar o preço, desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA